



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO nº 008/2023-AJ/CMP

PROCESSO Nº 005/2023-CL/CMP

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Parintins.

ASSUNTO: Procedimento Licitatório na modalidade Pregão do tipo Menor Preço.



EMENTA: 1. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO UTILIZADO. 2. MANIFESTAÇÃO SOBRE A ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME.

1. Trata-se de Parecer Jurídico Final acerca de certame licitatório na Modalidade **Pregão Presencial**, tipo **menor preço**, sob a forma de REGISTRO DE PREÇO, destinado a selecionar proposta mais vantajosa, objetivando a **“aquisição de combustível e seus derivados para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parintins”**, realizado em sessão pública, iniciada às 10h00min (dez) horas do dia 07 (sete) de fevereiro de 2023, na Sede do Poder Legislativo Municipal.

2. Esta Assessoria Jurídica manifestou-se, por oportuno, sobre a necessidade do procedimento licitatório, indicando como sendo o PREGÃO PRESENCIAL a modalidade mais adequada e por atender o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, regulamentado, também, pelos Decreto Federal nº 7.892/13 e Decreto Municipal nº 012/2007-PGMP, de 09 de abril de 2007, este último, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas (DOE), nº 31.100, de 14 de maio de 2007.

3. Manifestou-se, também, favorável pela aprovação da Minuta do Edital e Ata de Registro de Preço-ARP, por atenderem aos requisitos legais exigidos.

4. Observa-se nos autos que foram atendidos aos demais requisitos impostos pela Lei Geral das Licitações, dos quais, convém citar:

a) publicação do Edital na forma permitida (Diário Oficial dos Municípios, Quadro de Aviso da CMP);

b) o prazo mínimo, entre a publicação e a abertura do certame, previsto no inciso V do Art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, foi atendido, bem como a apresentação das propostas foi superior a 8 (oito) dias, a partir da publicação do aviso;

5. A sessão pública de abertura do referido certame ocorreu no dia 07 (sete) de fevereiro de 2023 às 10h00min (dez) horas na Sede do Poder Legislativo, reunindo-se no ambiente presencial a equipe designada e licitantes. Após análise de documentos de credenciamento, foram consideradas APTAS as seguintes empresas do ramo, a saber: **1) F J COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E SEUS DERIVADOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 09.368.602/0002-51, com endereço na Av. Amazonas, nº 1627- Bairro Centro, CEP: 69.151-000, Parintins/AM.; **2) CAÇAPAVA COMERCIO DE PETROLEO LTDA (POSTO BRASILEIRO)**, inscrita no CNPJ nº 07.498.919/0002-87, com endereço na Av. Nações Unidas, nº 3303, Bairro São Benedito, CEP: 69.151-060, nesta cidade de Parintins/AM. Em seguida recebido os envelopes 1 e 2, procedendo-se a abertura do envelope 1 com as propostas, marcas e procedência propostos por ambas as licitantes. Em seguida os proponentes foram classificados e convocados para a fase de lances nos termos do art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002, sendo informado o resultado final de acordo com o mapa comparativo produzido e anexado à Ata da sessão e julgamento. Aberto o envelope 2 – habilitação, foi verificada a regularidade dos documentos apresentados pela licitante vencedora na fase de lances, sendo considerada **habilitada** a licitante.

Danielle Cavalcante Hatta
Assessora Jurídica



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



6. Encerrada a negociação e considerando as propostas apresentadas, a Pregoeira e a Equipe de apoio consideraram **vencedora** do presente certame a licitante: **F J COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E SEUS DERIVADOS – ME**, com os respectivos valores consignados em ata. De acordo com os documentos apresentados pela vencedora, entendeu a Pregoeira e a Equipe de Apoio que a proposta apresentada atende aos princípios aos quais está vinculada a Administração Pública, sendo as propostas mais vantajosas.

7. Após análise de todas as fases do procedimento, observa-se que foram obedecidas as determinações constantes na Lei nº 10.520/02, bem como as determinações supletivas da Lei nº 8.666/93.

8. A licitante que se sagrou vencedora apresentou a documentação exigida para o credenciamento, habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal/88. Destarte, após a classificação definitiva da vencedora, a Pregoeira avisou que o licitante que quisesse interpor recurso contra o procedimento deveria manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas no final da ata.

9. Não houve manifestação de recurso.

10. Por fim, ata, relatório e termo de julgamento e adjudicação, assinados pela Pregoeira e equipe, pugnando pela homologação da vencedora do certame.

11. Com efeito, a análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas e que as propostas ofertadas são vantajosas para a Administração.

12. De todo o exposto OPINA esta Assessoria Jurídica, que seja os autos encaminhados ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, ou a quem, legalmente, estiver o substituindo no exercício do cargo, para, se assim entender oportuno e conveniente, com base no resultado do certame e nos documentos que o instruem, HOMOLOGUE o objeto do Pregão Presencial à empresa classificada e adjudicada vencedora pela Pregoeira e equipe.

13. É o parecer que submeto à apreciação superior.

14. Devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Parintins-AM, 10 de fevereiro de 2023.


DANIELLE CAVALCANTE HATTA

Advogada OAB/AM nº 9.382
Assessora Jurídica - Portaria nº 040/2019-CMP.